

6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5379917.79.2022.8.09.0011**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE	RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA JOTA LTDA
RELATOR	AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA em face da decisão prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr<sup>a</sup>. Rosângela Rodrigues Santos, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, ajuizada em seu desfavor por CONSTRUTORA E INCORPORADORA JOTA LTDA (movimentação nº 10 dos autos nº 5359351.12), que deferiu o pedido liminar.

No ato judicial objurgado, restou, assim, consignado:



(...)

*Nestas ações, a liminar não implica em definitividade, podendo ser alterada por ocasião da sentença de mérito, a depender de outras provas que forem eventualmente produzidas na fase instrutória.*

*Registre-se, ainda, que a posse é a exteriorização de atos típicos de proprietário, tais como o uso ou usufruto do imóvel.*

*Feitas essas considerações preliminares, o que se apura dos autos, especialmente do Boletim de Ocorrência é que a PM enviou várias viaturas ao local, onde os policiais mantiveram “diálogo com a representante dos possíveis invasores, RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA” e, na oportunidade, foram informados de que aquele grupo de pessoas iria permanecer na propriedade enquanto aguardavam resposta das autoridades municipais sobre questões relacionadas à habitação no município de Aparecida de Goiânia.*

*Sob essa ótica, restam patenteados os requisitos necessários à reintegração pretendida, uma vez que, o autor exercia posse do imóvel até o esbulho, ou seja, até a data em que foi surpreendido com a chegada de pessoas intituladas “sem teto” que ali se instalaram como forma de pressionar as autoridades municipais a solucionarem questões habitacionais, o que configura esbulho.*

*Ante o exposto, com amparo no 563, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar, sem prejuízo de posterior revogação.*

*Expeça-se mandado de reintegração liminar do autor na posse do imóvel, advertindo ao oficial de Justiça de que deverá identificar todos os supostos invasores e citá-los para contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 564, parágrafo único – CPC).*

Inconformada, a parte agravante pugna, prefacialmente, pela concessão da gratuidade da justiça, afirmando a sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Prossegue narrando que *trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de concessão de medida liminar ajuizada por Construtora e Incorporadora Jota, pessoa jurídica de direito privado, em face de Raquel Alves de Oliveira e “e um GRUPO DE INVASORES NÃO IDENTIFICADOS (setenta pessoas)”*.

E, que, em decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, a fundamentação para a concessão da medida liminar suplicada se dá respaldada “especialmente” no conteúdo do Boletim de Ocorrência juntado, qual dispõe que as famílias ali permaneceriam até que a secretaria de



*habitação do Município de Aparecida de Goiânia se manifestasse a respeito de políticas públicas habitacionais para o grupo.*

*Afirma, preliminarmente, que o autor da demanda não detinha, no momento da propositura da demanda, a posse direta do imóvel em questão. Observa-se que em evidente tentativa de induzir o juízo a quo a erro, utiliza-se de ação possessória respaldado em contrato de comodato. E, conforme preceituado nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, a causa de pedir nas ações possessórias deve ser a posse e não a propriedade. Caso quisesse reaver o imóvel com base no seu domínio sobre ele, deveria o Requerente ter proposto uma ação reivindicatória*

Transcreve julgados a amparar a sua tese.

*Assevera que, embora o autor utilize o instituto da posse para se ver beneficiado com eventual decisão, da análise dos documentos é evidente que inexistiu posse anterior a autorizar a ação possessória manejada. Afinal, não se discute a posse em razão do domínio, mas a posse de fato – a última cumprida pelas famílias moradoras do imóvel.*

Cita escólios doutrinários sobre a matéria.

*Sustenta ser incontroverso que a decisão agravada não observou a determinação de intimação do Ministério Público do Estado de Goiás, descumprindo o procedimento processual definido à presente situação. E, que a decisão agravada não observou a necessária intimação da Defensoria Pública do Estado de Goiás, conforme previsão do artigo 554, §1º do Código de Processo Civil.*

*Obtempera que a atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis é crucial em demandas possessórias que envolvam coletividade de pessoas hipossuficientes, essa legitimação se assemelha a legitimação concedida para a atuação do Ministério Público, como custos legis, mas com ela não se confunde. Embasada, sobretudo, no artigo 134 da Carta Magna, e nos artigos 3º-A e 4º, da LC 80/1994, tem como finalidade defender hipossuficientes preventivamente ou por meio de demandas judiciais e/ou extrajudiciais, defendendo os direitos humanos e reduzindo as desigualdades sociais, com a finalidade de democratizar o debate processual e concretizar o contraditório e a ampla defesa.*

*Defende que o juízo a quo, ao deferir a medida liminar, não observou o procedimento legalmente estipulado ao caso em comento, violando determinações processuais – artigos 178, III, artigo 554, §1º e artigo 565 todos do Código de*



Processo Civil – o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito – art. 1º, III da CRFB/88 – e uma gama de normas de direitos humanos e de tratados e acordos internacionais que o Brasil é signatário – Resolução Núm. 10, de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos; Comentário Geral nº 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, o qual interpreta o art. 11, nº 1 do PIDESC; art. 25, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o art. 11, nº 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; os arts. 6º, nº 1, e 9º, nº 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; aos Princípios Básicos e Orientações para Remoções e Despejos Causados por Projetos de Desenvolvimento.

Ressalta, ainda, que a Lei Federal n. 14.216, de 2021, que versa sobre a suspensão do cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, possui clareza solar ao dispor em seu artigo 2º, §3º, acerca da suspensão dos processos em curso que eventualmente acarretam ações remocionistas de pessoas que habitam ocupações irregulares.

Pontua que, no caso em testilha estão presentes os requisitos da Lei n. 14.216/2021, com as correções implementadas pela decisão na Segunda Tutela Provisória Incidental na ADPF 828-DF (decisão de 30 de março de 2022). Do preenchimento dos requisitos da Lei n. 14.216/2021 decorrem os seguintes efeitos, diante do deferimento da decisão na Segunda Tutela Provisória Incidental, pelo Min. Luís Roberto Barroso, em decisão adotada em 30 de março de 2022 na ADPF 828-DF, que assegurou a extensão dos efeitos dispostos na Lei nº 14.216/2021 ao menos até 30.06.2022.

Conclui dizendo que, diante todo o exposto, tem-se que em cognição sumária existem elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito ventilado nos autos. No caso, o tempo para a concessão da tutela definitiva poderá gerar graves prejuízos aos requerentes, quais poderão sofrer os efeitos de decisão liminar proferida em processo que não observara o procedimento legalmente previsto, caso isso ocorra será inútil o resultado final do presente recurso em razão do tempo, o que inviabilizará o acesso à justiça da agravante.

Afirmando presentes os requisitos legais, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e a concessão da gratuidade da justiça. E, ao final, eja o recurso provido integralmente, (i) julgando matéria de ordem pública – cognição de ofício, referente a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, diante a não comprovação da posse anterior e ajuizamento da ação com base em direito de propriedade, seja a ação extinta sem julgamento do mérito; ou (ii) diante a ilegitimidade ad causam e a conseqüente ausência das condições da ação, seja extinta a ação possessória sem julgamento do mérito; (iii) diante erro no procedimento consistente na não intimação do Ministério Público do Estado de Goiás e Defensoria Pública do



*Estado de Goiás; por se tratar de conflito coletivo sobre posse de caráter velho, a não realização de audiência de mediação antes da apreciação da medida liminar; seja anulada a decisão, devendo o processo retomar seu processamento inicial; ou (iv) diante o todo demonstrado, com destaque a complexidade da demanda, a plausibilidade e proporcionalidade que deve permear as decisões judiciais, seja revogada a tutela liminar concedida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia, devendo o feito seguir sua marcha em cognição exauriente, (v) por fim, caso se entenda pela cumprimento da remoção, requer sejam adotadas soluções garantidoras de direitos humanos, especialmente o desenvolvimento de um plano de remoção e realocação das famílias, nos moldes da Resolução núm. 10, de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.*

Sem preparo, ante o pedido de gratuidade da justiça.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

**Ab initio, concedo a gratuidade da justiça à agravante.**

Na sistemática do inciso I<sup>1</sup> do art. 1.019, CPC vigente, possível a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação de tutela em agravo, mostrando-se indispensável o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único<sup>2</sup>, CPC: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade do provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante.

Do compulso do álbum processual, em juízo de cognição sumária, próprio do presente estágio processual, vislumbro a existência dos requisitos suficientes a autorizar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso na forma pleiteada, mormente o risco de dano grave, considerando que na decisão objurgada restou determinada a expedição imediata de mandado de reintegração liminar.

E, ainda, atentando-se à Recomendação nº 90, do Conselho Nacional de Justiça, editada em 02.03.2021, que orientou os órgãos do Poder Judiciário a: *i) avaliar “com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica” (art. 1º); e ii) “antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos” (art. 2º).* Bem como ao teor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 828 TPI – de 07.04.2022, assim ementado:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. RATIFICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Observa-se no Brasil a melhora do*



*cenário, com a evolução da vacinação e a redução do quantitativo de óbitos e de novos casos. Todavia, é certo que a pandemia ainda não acabou e a média móvel de mortes ainda corresponde à queda de um avião por dia. O plano internacional reforça as incertezas com o aumento de casos na Ásia e Europa. Sob o ponto de vista socioeconômico, houve uma piora acentuada na situação de pessoas vulneráveis. 3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 4. Reitero o apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito do tema não apenas em razão da pandemia, mas também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados. 5. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque, embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país. 6. Pedido deferido parcialmente pelo relator, para estender o prazo da medida cautelar anterior, nos termos em que proferida, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.*

Em que pese a liminar tenha sido concedida antes de 30 de junho de 2022, não há notícias de seu cumprimento até a presente data. De qualquer forma, hoje já são 1 de julho de 2022, um dia após o limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para suspender ordens judiciais de despejo de pessoas vulneráveis. Sendo assim, como já ultrapassado o prazo protetivo, não há mais impedimento ao cumprimento da ordem de despejo regularmente concedida em sede de ação reintegratória de posse.

Por tais razões, não há motivos para que se suspenda a ordem de despejo diante do cumprimento das exigências legais para o pedido reintegratório solicitado em primeiro grau.

Nesses termos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.**

Comunique-se à ilustre magistrada da causa o teor desta decisão.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, responder ao recurso (artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.)

Intimem-se. Cumpra-se.

**AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator

Datado e assinado digitalmente, conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO



18

1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

2 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

